



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

Ementa: Responde consulta do Ministério da Fazenda, do
transporte seletivo ou especial, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36
23/08/2001, que instituiu o auxílio-transporte.

Ofício nº 17/2001/SRH/MP

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, desta Secretaria, contendo esclarecimentos acerca da definição de transporte seletivo ou especial, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que instituiu o auxílio-transporte.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
 Secretário de Recursos Humanos/MP

A Sua Senhoria o Senhor
DOMINGOS POUBEL DE CASTRO
 Secretário Federal de Controle
 Ministério da Fazenda
 Brasília-DF

PROCESSO Nº : 04710.002286/99-00

INTERESSADO : Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda

ASSUNTO : Auxílio-transporte

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 1500 SFC/MF/2001, o Senhor Secretário Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, fazendo referência à Nota Técnica GRCI/SP nº 002/2000, da Gerência Regional de Controle Interno em São Paulo, solicita pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/MP sobre o que vem a ser transportes seletivos ou especiais”, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

2. *A questão enfocada por aquela Secretaria está relacionada ao auxílio-transporte concedido ao servidor público nos termos do referido diploma legal, que realiza despesa com transporte coletivo, municipal, intermunicipal, ou interestadual, nos deslocamentos de residências para os locais de trabalho e vice-versa.*

3. *Consoante Nota Técnica GRCI/SP nº 002/2000, as normas que disciplinam esta matéria carecem de uma definição clara e objetiva sobre transportes seletivos ou especiais, assim sobre transportes urbanos, pelo qual o assunto auxílio-transporte tem sido tratado como “Ponto” nas diversas auditorias realizadas pela Gerência Regional de Controle Interno em São Paulo.*

4. *A regra extraída do texto do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no sentido da utilização do benefício somente com transportes coletivos, seja no âmbito municipal, intermunicipal ou interestadual, e para a qual esteja previsto o pagamento de passagens, é condição que o deslocamento ocorra da residência para o local de trabalho e vice-versa.*

5. *É o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001:*

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.”

6. *Com efeito a norma em comento não define transporte seletivo ou especial, entanto, a Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH nas oportunidades foi chamada a dirimir dúvidas sobre esse assunto, manifestou entendimento no sentido de que o transporte seletivo ou especial executa serviços com equipamentos e características diferenciados, para o atendimento a demandas específicas, com preços de passagem compatíveis com os objetivos do serviço.*

7. *No contexto de transportes coletivos insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.*

8. *Fazendo coro às definições do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, os transportes coletivos, em especial o ônibus urbano, se caracterizam por utilizar veículos equipados com duas portas destinadas à entrada e saída de passageiros, portas fixas, sem bagageiro, com sistema de cobrança efetuado dentro do veículo, sendo o transporte de passageiros em pé.*

9. Outra concepção de serviço de transporte à disposição da população é o serviço de transporte regular rodoviário, não raras vezes utilizado por servidores públicos, para se deslocarem de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa porém, sem o calço legal para o efeito de concessão do auxílio-transporte. Esse serviço se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e porta-pacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé. Outra característica está na modalidade de vendas de passagens, que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente nos guichês dos terminais rodoviários.

10. Nessa conformidade, afigura-se viável e plenamente aceitáveis as definições contidas na Portaria SUP/DER – 35/88. Infere-se que o sistema de transporte seletivo ou especial, difere do modelo acima citado, haja vista a especificidade do serviço, pois normalmente é utilizado para cobrir distâncias pequenas, não atendidas pelas linhas regulares. Apesar de guardar algumas características do serviço de transporte regular rodoviário, assim como do transporte coletivo, esse tipo de transporte não se insere no rol desses sistemas de transportes aqui demonstrado, donde se pode concluir que o auxílio-transporte não pode ser concedido para atender à demanda de servidores que dele se utilizam.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Secretário de Recursos Humanos para deliberação e posterior encaminhamento.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenador Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP

Aprovo. Transmito ao Senhor Secretario Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, Despacho contendo esclarecimentos acerca de transporte seletivo ou especial, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que instituiu o auxílio-transporte.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

SECRETÁRIO DE RECURSOS